



SUBEMENDA MODIFICATIVA A ESG AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2023

O caput do art. 1º e o respectivo §3º da ESG ao PL./0010/2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas que comercializam e/ou industrializam tabaco, no território de Santa Catarina, ficam obrigadas a realizar a classificação da folha do tabaco na propriedade do produtor no ato da aquisição, exceto quando solicitado pelo fumicultor que seja classificado no estabelecimento comercial da empresa compradora.

.....

§3º O valor de comercialização da folha de tabaco terá como referência mínima a tabela de preços da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração do tabaco - CADEC, podendo ser ajustado de acordo com a classificação obtida."

Sala das Comissões,

Deputado Altair Silva
Relator

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar a redação da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0010/2023, garantindo maior clareza, coerência e equilíbrio na aplicação da norma que trata da classificação da folha de tabaco no Estado de Santa Catarina.

A alteração proposta ao *caput* do art. 1º inverte a lógica estabelecida pela ESG, de modo que a classificação do tabaco passa a ser obrigatoriamente realizada na propriedade do fumicultor, assegurando ao produtor o direito de optar, por conveniência própria, pela realização da classificação no estabelecimento comercial da empresa compradora.

A subemenda, portanto, reforça a liberdade de escolha do fumicultor, garantindo que a regra geral seja a classificação na origem da produção e que o deslocamento do produto ocorra somente quando houver manifestação expressa do produtor nesse sentido.

Essa modificação corrige uma distorção interpretativa da redação original, alinhando o texto ao que foi amplamente debatido nas audiências públicas realizadas sobre o tema. A nova redação restabelece o entendimento de que a classificação deve ocorrer na propriedade rural, em atenção à transparência, à economicidade e à proteção da renda do agricultor, sendo possível classificar na empresa caso o agricultor assim manifeste.

Dessa forma, o texto da subemenda preserva o objetivo de justiça e equilíbrio nas relações comerciais, sem restringir a autonomia do produtor nem impor encargos desnecessários às partes envolvidas.

Do mesmo modo, a alteração no § 3º substitui a referência à Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA) pela Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração do Tabaco (CADEC) — instância reconhecida por reunir representantes dos produtores, das indústrias e do poder público, responsável pela definição dos parâmetros de preço e pelo acompanhamento das relações de integração no setor fumageiro.

A medida confere maior precisão técnica e respaldo institucional ao texto legal, harmonizando-o com as práticas consolidadas e com os órgãos oficiais de governança do setor.

Portanto, a subemenda tem caráter claramente aprimorador, sem alterar o mérito essencial da proposta, mas aperfeiçoando sua execução prática e reforçando sua segurança jurídica, em benefício dos fumicultores e da sustentabilidade da cadeia produtiva do tabaco.

Sala das Comissões,

Deputado Altair Silva



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Altair Silva**, em 15/10/2025, às 13:13.
